

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu com o intuito de abordar a alienação parental nas relações fraternais. No entanto, após estudar e pesquisar o tema com mais afinco, percebi que tanto a doutrina quanto a legislação pátria careciam de uma definição mais abrangente, capaz de tutelar de maneira eficaz o direito de todos aqueles cuja vida é afetada pelo nascimento da criança.

Desse modo, far-se-á primeiro um apurado geral acerca da síndrome da alienação parental, para situar o leitor a respeito deste distúrbio para em seguida, classificar seu conceito em duas correntes distintas, a alienação parental em sentido estrito e a alienação parental em sentido amplo. O intuito disto é fazer com que o operador do Direito possa identificar e imputar a prática alienante com maior flexibilidade, podendo assim, garantir mais facilmente o interesse da criança no caso concreto.

1.0 – DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio que ganhou certa notoriedade nos últimos anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, responsável por eliminar a necessidade de separação prévia no processo de divórcio, houve um considerável aumento na fragmentação do núcleo familiar. De acordo com pesquisa publicada pelo IBGE em janeiro de 2012, em comparação com o ano de 2009, a quantidade de divórcios a nível nacional aumentou aproximadamente 50%.

No entanto, apesar de o divórcio ter sido desburocratizado, a guarda da prole do casal, quando não houver acordo a respeito, ainda é decidida judicialmente. Frise-se que, mesmo tendo o Código Civil de 2002 admitido e incentivado a determinação da guarda compartilhada, na tentativa de manter incólumes os interesses do menor em disputa, a jurisprudência pátria infelizmente tende a optar pela guarda unilateral¹.

Com isso, instaura-se no núcleo familiar, já afetado pela dissolução da sociedade conjugal, um sentimento de animosidade e conflito entre os ex-cônjuges, que agora irão brigar judicialmente pela guarda da criança. Tais sentimentos, quando unidos à frustração oriunda da fragmentação do núcleo familiar, à mágoa existente entre os ex-cônjuges e o próprio luto da separação podem gerar um quadro sintomático capaz de fazer com que o guardião do menor incapaz sintam-se além de rejeitado pelo ex-cônjuge, ameaçado de perder aquilo que lhe é mais caro no mundo, o convívio com seu filho.

Nesse cenário específico, o guardião passa então a investir em uma campanha para desmoralizar o antigo companheiro(a) perante o menor que, por ter pouco discernimento dos fatos, acaba transformando em verdades aquilo que lhe é informado. Com isso inicia-se o processo de Alienação Parental, no qual um dos pais, agora denominado genitor alienador, passa a desmoralizar o outro, agora denominado genitor alienado, no intuito de impedir,

¹XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. P. 12. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>, acesso em 27 de junho de 20120.

dificultar ou tornar infrutífera qualquer tentativa deste em manter o vínculo afetivo com seu filho.

O psiquiatra Richard Gardner foi o primeiro a nomear e conceituar esta síndrome. Segundo suas próprias palavras:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”²

É salutar afirmar que o comportamento gerador da Síndrome de Alienação Parental muitas vezes é inconsciente e involuntário, pois é decorrente de um estado emocional atípico, cujo controle não é possuído pelo genitor alienador. Desse modo, como bem explica Gardner, a criança também age inconscientemente, graças ao condicionamento comportamental sofrido, servindo muitas vezes como arma usada para atingir a integridade psicológica do genitor alienado.

Segundo François Podevyn, o distúrbio em apreço possui três estágios capazes de afetar a criança. No primeiro, o chamado estágio leve, as visitas do genitor alienado geralmente acontecem de forma pacífica, que encontra pouca dificuldade na comunicação com o menor. Frise-se que nesta fase, as manifestações da campanha de desmoralização do genitor alienador

²GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl&pli=1> Acesso em: 27/06/2012.

são deveras imperceptíveis, sendo discretas e ocasionais. A motivação da criança neste cenário é manter um laço sólido com o genitor alienador.³

No segundo estágio, o denominado estágio médio, o genitor alienador utiliza uma gama de artifícios para excluir o genitor alienado do convívio com o filho. Tais condutas vão desde mentiras para justificar a não entrega da criança quando determinado, até mesmo a glorificação do alienador em detrimento do alienante, que passa a ser visto como aquele responsável por dar causa à separação do casal, causando todo o mal e sofrimento à criança.

Neste estágio, apesar de uma campanha mais intensa e uma aceitação maior das verdades ditas pelo genitor alienador por parte da criança, esta, quando em convívio com o alienado, consegue de certa forma cooperar para o estabelecimento da comunicação com o alienado. Tal fato pode ser explicado pelo desejo intrínseco e inconsciente possuído pela criança de querer manter o convívio e os laços afetivos com o pai/mãe ausente.

Porém, no último estágio deste distúrbio, o denominado estágio grave, a situação chega a tal ponto que os filhos passam a compartilhar os fantasmas criados pelo genitor alienador, os transformando em verdade absoluta. Nesse ponto, não há mais distinção entre o que fora criado e o que de fato é realidade. Aqui, a simples menção ao genitor alienado pode gerar pânico por parte da criança, que refuta com todas as forças a possibilidade de vir a conviver com este.

É o quadro patológico mais grave que uma criança vítima da Síndrome de Alienação Parental pode vir a sofrer. Mesmo afastada do genitor alienador por um período significativo, é quase impossível reduzir seus medos e suas cóleras⁴.

Isso posto, o Direito, como não poderia deixar de ser, passou a tutelar o distúrbio em apreço, com vistas a manter incólume à saúde da criança, bem como o Direito desta de conviver saudavelmente com seus pais. Desse modo, o legislador pátrio, por intermédio da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, criou norma competente para definir e sancionar àqueles que

³PODEVYN, François. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>, acesso em: 27/06/2012.

⁴PODEVYN, François. Obra citada.

incorrerem em tal prática. Para a melhor compreensão deste trabalho, far-se-á necessário definir Alienação Parental sob os olhos do ordenamento jurídico pátrio. Segundo o art. 2º da referida lei:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Frise-se que apenas conceituar esta síndrome não é suficiente. Para que os direitos da criança possam ser devidamente tutelados nos casos em que a síndrome de alienação parental for constatada, necessário se faz ter normas cujo objetivo é sancionar o genitor alienador, de modo que, dessa forma, imbuí-se a referida lei de efetividade. Para isso, vide o art. 6º da lei em apreço:

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Percebe-se que a sanção ao genitor alienado varia de acordo com a gravidade ou o estágio que a síndrome atingiu na criança, vítima da violência. Com isso, pretende-se majorar o tipo de consequência a ser arbitrada no caso concreto, uma vez que como é sabido, o interesse da criança é prioridade na resolução do conflito entre os pais. Desse modo, é deveras prejudicial tanto para o genitor alienador, quanto para a criança, a possibilidade prevista no inciso VII do referido artigo, uma vez que há a real possibilidade de privar o menor da convivência de um de seus pais.

A jurisprudência pátria, atenta a esta realidade social, já possui julgados no sentido preservar o interesse da criança em detrimento dos interesses particulares dos pais.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

Apelação Cível 70016276735 – Rel. Des.(a) MARIA BERENICE DIAS. 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, Julgamento em 18 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 70023276330 – Rel. Des. RICARDO RAUPP RUSCHEL. 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, Julgamento em 18 de junho 2008.

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-

se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso.

(Apelação Cível 1.0701.06.170524-3/001, Rel. Des.(a) Sandra Fonseca, TJMG, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2010, publicação da súmula em 25/06/2010).

Isso posto, para que seja possível abordar o objeto deste trabalho com maior precisão, é necessário destrinchar o conceito de síndrome da alienação parental. A definição prevista na lei é deveras limitada, excluindo, por exemplo, os casos em que a alienação parental se dá contra novo cônjuge de um dos genitores. Para tal finalidade, será proposto conceituar o distúrbio em estudo de duas formas distintas: Síndrome da Alienação Parental em sentido estrito e Síndrome da Alienação Parental em sentido amplo.

1.1 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SENTIDO ESTRITO

Para os que seguem esta corrente, a síndrome de alienação parental surge primordialmente na disputa judicial pela guarda da criança. Tem por intuito prevenir que o genitor alienado possa efetivar seu direito de visita ou mesmo incitar o judiciário a vetá-lo. Nelson Rosenvald bem trata desse aspecto:

“Não raro, um dos genitores (involuntariamente mesmo) busca implantar na criança ou no adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade(?) do relacionamento fracassado, imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimando-se. É um processo de estabelecimento de comportamentos de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.

São exemplos típicos de alienação parental a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, dentre outras variadas hipóteses.”⁵

Neste mesmo sentido podemos citar:

“A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento.”⁶

Desse modo, percebe-se que para os seguidores desta corrente – de fato melhor enquadrada nos ditames da Lei 12.318/2010 – a violência oriunda da prática alienadora é direcionada única e exclusivamente ao genitor alienado, assumindo-se a possibilidade de, no caso concreto, ambos os genitores atuarem como agentes e vítimas das ações alienantes.

⁵ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil: Famílias, 4ª ed. Bahia: JusPodivim, 2012. p. 136.

⁶FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em Pediatría (São Paulo), 2006; 28(3)162-8, p.12.

Frise-se que no conceito tratado nesta seção, a síndrome de alienação parental em sentido estrito por ter um viés primordialmente positivista, fixo aos ditames legais, admite que apenas o genitor da criança figure como vítima no caso concreto. Contudo, admitir tal limitação no mundo hodierno, no qual o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana impera em todos os ramos do Direito, é aceitar o fato de que após a dissolução da sociedade conjugal, o genitor que assumir novo matrimônio terá de conviver com o fato de que seu novo companheiro não irá gozar da proteção da já citada lei.

Ora, como esperar que este alcance a felicidade se a nova pessoa com quem escolheu constituir família não é aprovada por seu filho? Pior, e nos casos onde é constatado ódio por parte da criança, que vê a nova figura existente em seu núcleo familiar como o fim das esperanças que possuía de ver seus pais mais uma vez juntos.

Nesses casos, há ainda a possibilidade de o genitor alienador mudar o foco de seus ataques para o novo membro da família, fazendo com que a criança torne a convivência com este um martírio, podendo ainda interferir severamente na saúde do matrimônio do cônjuge antes alienado. A lei neste caso específico não prevê a figura do padrasto ou madrasta como possíveis vítimas da síndrome de alienação parental.

Além disso, o conceito estrito prevê o fato de a alienação parental surgir primordialmente no bojo de um conflito para definir a guarda da criança, o que também não pode proceder. Apesar de a maioria dos casos atestados e conhecidos ser de fato oriundo do cenário de disputa judicial, não é correto deixar de lado os casos de alienação parental que não são levados ao conhecimento do Estado. Estes muitas vezes são os que geram mais dano à criança, que raramente é devidamente tratada, alcançando com o passar do tempo o estágio grave do distúrbio.

1.2 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SENTIDO AMPLO

Com base no arguido na seção anterior e no intuito de manter incólume a primazia do interesse da criança, o conceito de alienação parental em sentido amplo visa proporcionar uma maior flexibilização no diagnóstico do

distúrbio, vindo ainda a proteger uma gama maior de indivíduos, cuja convivência é de suma importância para o bem estar da criança.

Desse modo, a Alienação Parental em Sentido Amplo pode ser definida pela violência usada contra a criança e um parente alienado, no intuito de privar aquela do convívio deste. Esta definição na verdade se enquadra muito bem naquilo que a denominação da síndrome em apreço deverão passar. A alienação é parental, ou seja, entre parentes e não paternal.

Ressalte-se que alguns autores já vêm se desligando do conceito de alienação parental em sentido estrito, voltando seu foco de estudo para a violência sofrida contra a criança, e não contra o genitor.

“A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.”⁷

Com isso, é necessário abordar outro aspecto de suma importância no conceito de alienação parental em sentido amplo. Esta, ao contrário da anterior, procura tutelar principalmente a violência sofrida contra a criança, sendo esta a vítima principal. No conceito trazido pela lei por sua vez, o genitor alienado é a vítima.

Essa diferença é de suma importância para a garantia do interesse da criança, pois ao trata-la como vítima, conseqüentemente passa-se a tutelar todos os direitos da criança porventura afetados pela conduta alienante. Oposto a isso, quando a vítima principal do ato de alienação parental é o genitor alienado, apenas as relações deste com a criança são tuteladas.

Ressalte-se que chega a ser inocente imaginar que apenas os genitores têm a capacidade de alienar e sofrer com a privação do convívio da criança. Apesar de a lei ter trazido salutar inovação a nosso ordenamento, ela infelizmente é falha neste quesito, pois limitou-se a descrever o que pode ser classificado como alienação paternal.

⁷TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p113.

Este novo conceito é de suma importância, pois passa a tratar daqueles casos negligenciados pela jurisdição estatal. Ora, não é raro que após a dissolução da sociedade conjugal, um dos cônjuges contraia novo matrimônio, vindo a constituir nova família. Essa mudança no ambiente familiar deve ser trabalhada com muito cuidado com a criança, deve-se buscar incluí-la da melhor maneira possível na nova formação de família de um de seus pais.

No entanto, infelizmente é comum existirem casos nos quais o outro genitor com inveja da felicidade de seu ex-companheiro, passa a desmoralizar o novo membro da família perante a criança. Nesse caso, o alvo dos ataques não é outro genitor, mas sim sua nova companheira. Nesse cenário hipotético podem surgir alguns outros problemas capazes de agravar a situação da criança.

A criança alienada pode começar a não querer frequentar o ambiente familiar de seu outro genitor, por conta de sua nova cônjuge. Nesse caso, apesar de não ter sido alvo, este torna-se alienado de forma indireta, pois está sendo privado do convívio com seu filho da mesma forma que seria se fosse o alvo dos ataques.

O genitor alienado pode ainda passar a possuir o status de alienador, na medida em que responde os ataques feitos a seu cônjuge. Este cenário é um dos piores para a criança, pois não importa para onde ela vá, terá de ouvir ataques desmedidos às pessoas que ela deveria ter mais carinho e respeito.

Todos esses exemplos são deveras explícitos e podem ser constatados com relativa facilidade, pois sempre há um alienador responsável por dirigir os ataques à determinado parente. No entanto, tendo em vista que a palavra chave da definição do conceito de alienação parental em sentido amplo ser violência, é possível constatar casos nos quais a alienação se dá de maneira sutil, quase imperceptível aos olhos do alienador e do alienado, sendo muitas vezes, fruto de um comportamento inconsciente.

O melhor exemplo para ilustrar esta possibilidade é aquele no qual o novo cônjuge e o genitor alheio ao novo matrimônio, apesar de não terem o comportamento agressivo padrão da alienação parental, deixam transparecer à criança o fato de não gostarem um do outro. A criança ao

perceber tal fato, pode sentir-se inibida a frequentar o lar do que poderemos a partir de então chamar de genitor alienado.

Outro comportamento capaz de afetar a psique da criança neste cenário é o tratamento diferencial que um filho pode ter. Coisas simples como sempre pedir favores ao afilhado e nunca ao filho, mesmo estando aquele ocupado e este desocupado, quando percebidos pela criança alienada, podem gerar danos à sua psique, sendo um dos mais comuns o complexo de inferioridade. Ora, o afilhado goza de toda mordomia em sua casa, tendo ainda o privilégio de conviver com ambos genitores no mesmo lar, enquanto o filho é obrigado a fazer favores e aceitar o convívio separado de seus pais.

Percebe-se que mesmo sem a característica campanha de desmoralização, ainda há um comportamento capaz de inibir a criança ao convívio de um de seus parentes. Essa percepção é de suma importância, pois ao assumir tal possibilidade como verídica, seria possível determinar a existência da síndrome de alienação parental mesmo quando não houvesse a dissolução da sociedade conjugal, quando, por exemplo, sem justificativas os avós são privados do convívio do neto.

Isso posto, independentemente de qual corrente o operador de Direito use no caso concreto, ambas buscam tornar efetivos a primazia do interesse da criança. A dissolução da sociedade conjugal é um acontecimento deveras traumático para o filho do casal, sendo completamente desnecessária a adição de mais conflitos ao caso concreto.

Ao constituírem novo matrimônio, deve o pai e a mãe, em atenção ao interesse de seu filho, procurar inseri-lo da melhor forma na nova formação do núcleo familiar, sempre dando a certeza de que o amam independentemente do que acontecer. Devem fazer a criança compreender que os pais, a despeito de terem se separado, têm o direito de buscar a felicidade, seja com quem quer que seja.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a definição trazida pela lei para o ato de alienação parental é deveras insuficiente para tutelar de maneira efetiva o direito de todos os possíveis alienados. Com isso, a propositura da Alienação Parental em Sentido Amplo vem justamente para preencher a lacuna deixada pela lei.

Com isso, ao adotar este novo conceito, a primazia do interesse da criança tem uma garantia maior de manter-se incólume em qualquer situação, seja ela no bojo de uma disputa judicial pela sua guarda, seja no dia a dia pós-dissolução da sociedade conjugal, seja com o advento de um novo membro ao núcleo familiar fragmentado.

BIBLIOGRAFIA

1 - XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. P. 12. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>, acesso em 27 de junho de 2012.

2 - GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmVxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVI&pli=1> Acesso em: 27/06/2012.

3 - PODEVYN, François. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>, acesso em: 27/06/2012.

4 - ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil: Famílias, p. 136. 4ª ed. Bahia: JusPodivim, 2012.

5 - FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em Pediatría (São Paulo), 2006.

6 - TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.